

DA PENA DE MULTA, SUA IMPORTÂNCIA E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA EXECUÇÃO

ON THE PENALTY OF FINE, ITS IMPORTANCE AND ON COMPETENT JUDGMENT FOR ITS EXECUTION

Caio Vidor Cassiano¹

RESUMO: A pena de multa é uma forma de sanção, presente no Código Penal Brasileiro, que compreende o pagamento para o fundo penitenciário de quantia estabelecida pelo magistrado na sentença. O valor é calculado em dias-multa e, dentre outras características, a situação econômica do réu é analisada. É forma humanitária de penalização do criminoso, pois evita o encarceramento, que apenas deve ser utilizado quando não houver outra medida punitiva, e resulta em economia ao Estado. A eficácia da multa está diretamente ligada ao juízo competente para a sua execução e parece-nos que mister é legitimar o Ministério Público para ser o órgão competente para sua aplicação.

Palavras-chave: pena de multa; fixação; substituição; legitimidade ativa; juízo competente.

ABSTRACT: The penalty of fine is a form of sanction present in the Brazilian Penal Code that includes the payment to the “penitentiary fund” of an amount established by the magistrate in the court ruling. The amount is calculated in fine-days and taking in account other characteristics like the economic situation of the defendant. It is a humane way of penalizing the criminal because it avoids overeating, which should only be used when there is no other punitive form, and results in financial savings to the State. The effectiveness of the fine is directly linked to the competent court for its execution, and it seems to us that it is necessary to legitimize the Public Ministry to be the competent organ for its application.

Keywords: penalty of fine; fixation; replacement; legitimacy active; competent court.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FASC/OAPEC, Médico Veterinário (Bacharel pela Universidade Estadual de Maringá - UEM), Especialização *lato sensu* em Produção e Reprodução de bovinos (Universidade de Franca – UNIFRAN). E-mail: caiovidorcassiano@gmail.com.

INTRODUÇÃO

As penas admitidas no Código Penal pátrio são as privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa (cf. Art. 32, CP). O presente artigo abordará esta última espécie de pena.

Segundo Damásio de Jesus, *a finalidade da pena é evitar novos delitos*.² Com esse intuito, o Estado aplica uma sanção ao autor da infração, através de uma ação penal, como retribuição do ilícito praticado.

A pena de multa, cada vez mais adotada no cenário jurídico-criminal, é uma sanção de caráter patrimonial que acarreta na diminuição do patrimônio do condenado devido à prática de um delito, por intermédio de uma prestação em dinheiro.

José Antônio Paganella Bosch afirma que a pena de multa é significativamente antiga, que pode ser observada na Bíblia, precisamente na Lei de Moisés (Êxodo, Capítulo 21, versículo 22; e Levítico, Capítulo 24).³ Adiciona, ainda, que tal sanção era adotada na Grécia e na Roma antiga, para a reparação do dano *ex delicto*. A sanção, aqui, tinha caráter indenizatório, exemplo de vingança privada.

Mirabete explica que a composição, um sistema que propiciava ao criminoso a compra de sua liberdade para que não recebesse o castigo, seria a origem da pena de multa aplicada no Direito Penal.⁴ Destaca que tal possibilidade fora adotada também no Código de Hammurabi e no Código de Manu.

Acompanhando as lições do referido autor, verifica-se que a pena pecuniária adotada no sistema dias-multa é antiga, surgindo pioneiramente no Código Criminal do Império Brasileiro, de 1830, que, em seu Art. 55, dispunha que:

*(...) a pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a Lei especificadamente não a designar de outro modo.*⁵

² JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. I. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 589.

³ BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das Penas e seus Critérios de Aplicação*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 299.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 16. Ed São Paulo: Atlas, 2000, p. 36.

⁵ Idem, p. 37.

A pena estudada neste artigo deixou de ser utilizada durante a vigência do Código Penal de 1940 e retornou, por meio da Lei nº 7.209/84 (arts. 49 e segs. do CP), à Parte Geral do Código Penal. Este sistema (dias-multa) foi abarcado também na legislação penal especial, mais especificamente na Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/76) e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

No passado, a pena de multa baseava-se no pagamento, em selo penitenciário, de quantia fixada na sentença (art. 35, CP de 1940). Hoje, no entanto, não existe mais o selo penitenciário, sendo a quantia paga através de guia ao fundo penitenciário (art.49, caput, CP). A Constituição Federal faz referência à essa espécie de pena em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", que reza que *"a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a multa"*.⁶

Neste sentido, Heleno Fragoso ensina que:

*a prisão representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal. Validamente só é possível pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver, no momento, outra solução.*⁷

Também Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, explica que a pena privativa de liberdade não fracassou, porém é *"a detestável solução da qual não se pode abrir mão."*⁸

Damásio de Jesus cita que o grande triunfo da pena de multa começou no final do século XIX, como consequência da luta contra as penas privativas de liberdade de curta duração.⁹

Cezar Bitencourt explica que duas são as características essenciais da pena de multa nos países que as adotam:

"1- a possibilidade de sua conversão em pena de prisão, caso não seja paga (essa possibilidade foi vedada no Brasil através da Lei nº9.268/96). 2- seu caráter personalíssimo, ou seja, a impossibilidade de ser transferida para os herdeiros ou sucessores do apenado".¹⁰

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 30 jun 2017.

⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 327.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo, Petrópolis, 1983, V. 3, p. 208.

⁹ JESUS, Damásio de. *Direito Penal*, v. 1 : parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 590.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. I. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 755.

DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA

O Código Penal de 1940 alterou seu dispositivo que fixava a pena de multa em valores expressos em cruzeiros (moeda antigamente adotada no Brasil), passando a adotar o sistema dia-multa. Em contrapartida, as leis que possuem critérios próprios para a pena de multa não foram modificadas pela Parte Geral do Código Penal, a exemplo da Lei de Drogas.¹¹

Cezar Bitencourt explica a alteração feita pela Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940:

[...] foi inserido um capítulo específico para as penas restritivas e cancelou as referências de valores de multa, substituindo a expressão multa de... por apenas multa para todos os tipos da Parte Especial do Código que cominam pena pecuniária. Em decorrência dessa técnica, os tipos penais não trazem mais, em seu bojo, os limites mínimo e máximo da pena cominada, dentro dos quais o julgador deveria aplicar a sanção necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.¹²

Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal, as multas eram expressas em valores e, em decorrência da inflação avassaladora, sua aplicação era inócua¹³. A substituição do valor expresso em moeda corrente para o sistema de dias-multa permitiu que a aplicação fosse sempre atual, posto que atrelada, de alguma forma, ao salário mínimo.

Há, entretanto, doutrinadores que sustentam ser inconstitucional a fixação com base no salário mínimo, uma vez que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, vedou a sua vinculação para qualquer fim. Apesar de se tratar de uma posição minoritária, é salutar fazer tal observação.

Nas leis extravagantes, como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em que se prevê a cominação da pena de multa em salários mínimos, não se aplica o sistema de dias-multa.

Ora, a fixação da pena de multa deverá ser feita em duas fases: o Juiz, na primeira fase, deverá balizar a pena entre 10 a 360 dias-multa, em concordância com o artigo 58 do Código Penal (*a multa, prevista em cada tipo legal de cada crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código*) e inciso II

¹¹ Cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 460.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 760.

¹³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 621.

do art.59 (a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos)¹⁴; já na segunda fase, o magistrado deve atribuir o valor de cada dia-multa dentro de um parâmetro estabelecido.

Nesse contexto, a jurisprudência divide a primeira fase em três correntes: a primeira, na qual se encontra Capez, que defende a aplicação da pena de multa considerando apenas a condição financeira do condenado, sem levar em conta as circunstâncias judiciais; a segunda corrente, na qual se encontram Mirabete, Damásio, Bitencourt e Nucci, que defende que a pena de multa há de ser aplicada considerando, além da situação econômica, as circunstâncias judiciais presentes no *caput* do art. 59 (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima); e a terceira corrente, na qual se situa Rogério Greco, que alega que o número de dias-multa deve ser calculado segundo o critério de fixação da pena privativa de liberdade, previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal (sistema trifásico), observando, portanto, as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e aumento de pena.

Defendendo seu posicionamento, Capez explica que, se a estipulação da quantidade de dias-multa for feita adotando-se o sistema trifásico, poderá o agente que cometer um crime tentado, com circunstâncias judiciais favoráveis e sem agravantes, receber pena inferior ao limite mínimo de 10 (dez) dias-multas (art. 49, CP), pois na terceira fase adotar-se-ia a redução de 1/3 a 2/3¹⁵.

Após a primeira fase de aplicação da pena, que delimita a quantidade de dias-multa que será aplicado - 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa -, deverá o Magistrado indicar o valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (princípio da anterioridade da pena), nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, § 1º, CP). Nesta fase, o valor de cada dia-multa a ser aplicado pelo Juiz deverá atender, principalmente, à situação econômica do réu (art. 60, *caput*, do CP). Não deve o Juiz atrelar a situação econômica do réu ao salário por ele

¹⁴ BRASIL. *Código Penal* de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 30 jun 2017.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Vol I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 461.

percebido, mas ao seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gasto ou outros elementos que entenda serem adequados.

Além dos elementos que a polícia puder fornecer no inquérito policial, deverá também o Magistrado levantar qual a situação econômico-financeira do acusado (art. 169, §1º, da LEP). O Ministério Público poderá requisitar tais informações junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal.¹⁶

Se o Juiz entender que, em virtude do poder econômico do réu, a pena é ineficaz, mesmo se aplicada ao máximo, poderá aumentá-la até o triplo (art. 60, § 1º, do CP). Enquanto na primeira fase existiam 3 posições diferentes no tocante à fixação da quantidade de dias-multa, nesta não há divergência quanto ao valor.

Bitencourt faz uma ressalva ao art. 58 do CP, pois entende que o limite da fixação dos dias-multa é o estabelecido pelo art. 49; porém, se esquece o autor da majoração estabelecida pelo §1º do art. 60.¹⁷

É possível concluir, portanto, que o Juiz tem a faculdade de fixar a pena de dias-multa de um terço do salário mínimo (1/3 do salário mínimo multiplicado por 10 dias-multa) a um teto de 5.400 salários mínimos (5 salários mínimos multiplicados por 360 dias-multa e aumentados ao triplo).

Essa fixação da pena de multa deve ser acompanhada de uma fundamentação na sentença, não podendo ser mera decisão arbitrária. Num crime em que ocorra concurso de pessoas entre um pobre e um rico, mesmo que eles recebam como pena a mesma quantidade de dias-multa, os valores destes serão muito diferentes entre si.¹⁸ Sintetizando essa situação, Delmanto arremata dizendo que “*é exatamente nesse tratamento desigual a desiguais que está o equilíbrio da igualdade*”.¹⁹

O salário a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo do crime, pois as penas têm existência certa e determinada.²⁰ O art. 49, § 2º, CP faz referência ao índice de correção monetária, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado. Havia uma divergência quanto ao termo inicial dessa

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 759.

¹⁷ Idem, 761.

¹⁸ Id., 763.

¹⁹ DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 14-15.

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 274.

atualização, sendo o assunto pacificado pela súmula 43 do STJ, já que ele deverá ocorrer a partir da data do fato. A multa não pode ser extinta mesmo que o valor seja irrisório, tendo em vista sua característica de inderrogabilidade. Para Mirabete, a correção monetária não modifica o valor da multa, apenas atualiza sua expressão monetária.²¹ Ressalta-se que a correção monetária é exigida pelos arts. 2º, §2º, e 32, e seus §§1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e calculada de acordo com índices da Ufir (Lei nº 8.383/91).

A cobrança mediante desconto é autorizada pelo art. 50, §1º, do CP, porém não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (cf. Art. 50, §2º do CP). Na determinação para o desconto, o Juiz deverá observar o seguinte: o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e, o mínimo, de um décimo; o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada (cf. Art. 168 da LEP). O parcelamento e o desconto da multa só podem ser determinados antes de iniciada a execução. Se houver atraso no pagamento, ou caso o condenado venha a melhorar de situação econômica, será revogado o parcelamento da multa.²²

Em contrapartida, se o réu não efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, e não tendo solicitado o seu parcelamento, deverá ser extraída certidão da sentença condenatória com o trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial para fins de execução.²³

Embora o art. 50 do Código Penal estabeleça que a multa deva ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, ou ainda em parcelas mensais, conforme requerimento do condenado, permitindo também o desconto no seu vencimento nos casos específicos elencados no parágrafo 1º do mencionado dispositivo, o art. 51 impossibilitou a conversão da multa em prisão, pois a considerou como dívida de valor, utilizando normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Damásio de Jesus explica que a extinção da conversão da pena de multa em detenção pela Lei nº 9.268/96 foi correta, uma vez que o inadimplemento,

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 275.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 763

²³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, v. 1: parte geral*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 621.

muitas vezes, era mais grave do que o delito cometido pelo sentenciado.²⁴ Hoje, portanto, deixar de pagar não gera a conversão em detenção, mas tão somente a cobrança judicial.

A citação referida no art.164 da LEP, segundo Bitencourt, tem três finalidades alternativas: 1) pagar a multa imposta; 2) nomear bens à penhora ou 3) depositar em juízo o valor correspondente para discutir, por exemplo, a justiça do seu quantum.²⁵ Se decorridos os dez dias da citação e o condenado não realizar nenhuma das três alternativas, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 164 da LEP.

DA SUBSTITUIÇÃO PARA A PENA DE MULTA

O §2º do art. 44 do Estatuto Penal pátrio, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, revogou tacitamente o §2º do art. 60 do mesmo documento. Portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por multa pode ocorrer se a condenação for igual ou inferior a 1 (um) ano.

Luiz Flávio Gomes²⁶ elucida:

(...) está revogado o §2º do art.60 do CP, que previa a possibilidade de substituição da prisão por multa em relação à pena privativa de liberdade não superior a seis meses. Agora, pena até um ano pode ser substituída por multa. Ampliou-se o limite da multa substitutiva.²⁷

Nesta seara, verifica-se que a pena de multa poderá ser aplicada de quatro formas distintas: 1) **isoladamente**, sendo a pena única (exemplo nos casos previstos na Lei de Contravenções Penais); 2) **cumulativamente** com a pena privativa de liberdade (a exemplo do artigo 157 do Código Penal, quando trata do crime de roubo, prevendo em seu preceito secundário a pena de reclusão de 4 a 10 anos, **e multa**); 3) **alternativamente** à pena privativa de liberdade (a exemplo do crime de perigo de contágio venéreo, previsto no art. 130, cominando pena de detenção, de três meses a um ano, **ou multa**); 4) **em**

²⁴ JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 590.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 763

²⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. *Direito Penal. Curso de Direito Penal, v.1: parte geral*. 1. Ed. São Paulo, Juspodivm, 2016, p. 280.

²⁷ Idem.

substituição²⁸ à pena privativa de liberdade, quer sozinha (condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que presentes as condições de favorabilidade do art. 59 do CP), quer em conjunto com a pena restritiva de direitos, independentemente de cominação na Parte Especial.

Apesar de ser admissível a substituição da pena de detenção de até seis meses, prevista em lei especial, ainda que cumulada com outra pena de multa, a orientação do STJ, através da Súmula nº171, é a seguinte: “cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa”.²⁹ Dessa mesma forma também decidiu o STF.

Já na hipótese de substituição:

*Não exige a lei equivalência quantitativa entre a pena de multa substitutiva e a pena privativa de liberdade substituída, ao contrário do que ocorre com as penas restritivas de direitos. Sua fixação é regida por critérios próprios.*³⁰

Apesar de a lei indicar a possibilidade, o Juiz é obrigado a aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por multa em duas hipóteses: 1- quando a pena privativa de liberdade não for superior a seis meses, independentemente se o crime é culposo ou doloso; 2- nos crimes culposos cuja pena seja igual ou superior a um ano de detenção, sendo cumulado com uma pena restritiva de direitos.³¹

A IMPORTÂNCIA DA MULTA COMO SANÇÃO PENAL

Os condenados à pena privativa de liberdade muitas vezes não conseguem cumprir sua sentença até o término, vítimas da violência exacerbada dentro dos presídios. Quando conseguem sobreviver, a marca deixada no íntimo desses presos gera uma revolta e muitos mudam seu comportamento quando retornam à sociedade. O recomeçar deles é difícil, pois, em geral, a sociedade e

²⁸ Grifos nossos.

²⁹ BRASIL. STJ. *Súmula 171*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula171.pdf Acesso em: 30 jun 2017.

³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, v. 1: parte geral*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 275.

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol I. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 765.

mesmo sua família não os aceitam. Mesmo que tenham cumprido sua “dívida” com a sociedade, até mesmo com bom comportamento, agora eles são estigmatizados como ex-delinquentes e dificilmente conseguem um emprego. O resultado é a volta para o crime, dando seguimento ao ciclo vicioso.

A vantagem da pena de multa é livrar do cárcere aqueles condenados por delitos de menor lesividade, economizando, assim, com o encarceramento, além de preservar estes indivíduos no âmbito familiar, não deixando que sejam estigmatizados pela sociedade. Já a desvantagem é que o Brasil tem grande parte da sua população na condição de baixa renda e, na maioria das vezes, os indivíduos nesta condição, quando condenados, não têm recursos para arcar com o valor da multa.

LEGITIMIDADE E JUÍZO COMPETENTE PARA A SUA EXECUÇÃO DA MULTA

Até a Lei nº. 9.268/96, a pena de multa era de competência do Juiz da Execução Penal, e no caso do seu descumprimento, a pena de multa era convertida em pena de detenção. Cada dia-multa equivalia a um dia de detenção, no limite máximo de 360 dias, pois este é o limite da pena de multa em dia-multa.

A Lei nº. 9.268/96 trouxe outra redação ao artigo 51 do Código Penal, dispondo:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.³²

O art. 50 do Código Penal possibilita, portanto, o pagamento da multa, no prazo de dez dias, ou o seu parcelamento em prestações mensais, além de poder ser descontada no salário do condenado. Apesar de o procedimento preliminar à execução dever tramitar no Juízo da Execução Penal, existem muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre quem deve ser a parte legítima para propor a ação executiva da pena de multa e do seu juízo competente.

³² BRASIL. Lei nº 9.268, de 01 de abril de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9268.htm
Acesso em: 30 jun. 2017.

A primeira postura, adotada por importante segmento da doutrina³³, segue no sentido de que a multa imposta em processo criminal se torna mera “dívida de valor”, passando aos Procuradores da Fazenda a legitimidade para promover a sua execução, devendo o processo tramitar na Vara da Fazenda Pública, como se crédito tributário fosse, mediante execução fiscal.

A pena permanece com a sua natureza penal, porém a sua execução se procede em termos extrapenais.³⁴ Sendo assim, a obrigação de seu pagamento não se transmitiria aos herdeiros do condenado.

A transmissão da legitimidade da execução da pena de multa traz um grave inconveniente, pois a Fazenda não tem interesse na execução de pequenos valores e assim a pena de multa perde a característica de punição estatal, a qual visa à prevenção e repressão de delitos³⁵.

Para esta primeira corrente, a multa deve ter seu valor inscrito como dívida ativa do Estado e, depois de transitada em julgado a condenação, o Juiz da execução criminal deve mandar intimar o sentenciado para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, não ocorrendo o pagamento, será extraída uma certidão circunstanciada, informando sobre a condenação e a multa que será remetida à Fazenda Pública. A competência passa a ser, então, da Vara da Fazenda Pública. O prazo prescricional e as causas interruptivas (cf. art.174 CTN) e suspensivas (cf. art.151, CTN e art 2º, §3º e 40 da Lei nº 6830/80) da prescrição passam a ser regidas pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e pelo Código Tributário Nacional. Portanto, a prescrição ocorrerá com 5 (cinco) anos (cf. CTN, art.144, *caput*).

O STJ entende que, quando a condenação provier da Justiça Comum, a execução compete à Procuradoria da Fazenda Estadual. No entanto, se a condenação for imposta pela Justiça Federal, será a Fazenda Nacional a competente para a execução.

Uma segunda corrente, adotada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público de São Paulo³⁶, entende que a legitimidade

³³ Cita-se Fernando Capez, Luiz Flávio Gomes, Damásio de Jesus, Alberto Silva Franco, Vera Regina Braga, entre outros.

³⁴ JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. Vol I. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 590.

³⁵ FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua Interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8.ed. São Paulo: RT, 2007, p. 332.

³⁶ Menciona-se Guilherme Nucci, Celso Delmanto, Cezar Bitencourt e Rogério Greco.

continua sendo do Ministério Público, mas a competência permanece com o Juiz das execuções criminais. O prazo prescricional é de dois anos (previsto no art. 114 do Código Penal) e as causas interruptivas e suspensivas da prescrição passam a ser as da legislação tributária (Lei de Execução Fiscal e Pelo Código Tributário Nacional).

Os defensores desta linha de pensamento entendem que a Vara da Fazenda Pública não pode apreciar a prescrição da pretensão executória ou, ainda, a revogação da suspensão condicional da pena, pois é competência das Varas de Execução Penal, conforme o artigo 66, II e III, alínea "d", da Lei nº 7.210, a Lei de Execução Penal, e, portanto, a legitimidade da execução da multa seria do Ministério Público, nos termos do artigo 164 da LEP.

Os ministros da 5ª Turma do STJ, no Recurso Especial n. 699286/SP³⁷, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, julgaram, por unanimidade, invocando os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, que a pena de multa não perdeu, em face da nova redação do art. 51, o caráter de sanção penal, embora seja considerada "dívida de valor", e estabeleceram que o Ministério Público é parte legítima para promover sua execução perante o Juízo das Execuções Criminais.

As leis estaduais que instituíram Fundos Penitenciários Estaduais nos respectivos Estados, atribuindo-lhes a arrecadação das multas penais, são inconstitucionais, pois vão de encontro ao art. 49 do Código Penal e à Lei Complementar nº 79/94, ou seja, os recursos arrecadados devem ir ao Fundo Penitenciário Nacional (prerrogativa exclusiva da União).³⁸

Bitecourt enfatiza que a Lei nº 9.268/96, que deu outra redação ao art. 51 ao CP, não faz referência à inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, apenas delimita as regras de execução e, portanto, a pena de multa continua a ter efeito de sanção criminal, devendo continuar a ser regulada pela LEP. O referido autor faz uma crítica quanto às divergências entre o Código Penal e a Lei de Execução Penal no tocante ao prazo para o pagamento da multa, em que o

³⁷ BRASIL. STJ. REsp 699286/SP, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, quinta turma, j. em 08/11/2005, DJ 05.12.2005, p. 369, RT vol. 846, p. 556, v.u. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151075/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-699286-sp-2006-0050567-5-stj#!> Acesso em 30 jun 2017.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, v.1: parte geral*. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 767.

primeiro designa que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado, e o segundo determina que o Ministério Público, de posse da certidão da sentença penal condenatória, deverá requerer a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (cf. art.164 CP). Neste impasse, a jurisprudência e a doutrina têm adotado a norma mais favorável ao réu, ou seja, a Lei de Execução Penal.

Reafirmando sua posição, o mesmo autor arremata que:

a indigitada Lei n. 9.268/96 não prevê que a multa deva ser inscrita em dívida ativa, como se tem afirmado. Além do mais, se previsse, seria uma heresia jurídica, pois transformaria um título judicial (sentença condenatória) em título extrajudicial (dívida ativa).³⁹

Portanto, em nenhum momento ela faz referência à mudança da natureza da multa não paga. O intuito do projeto era facilitar a cobrança da multa criminal, afastando as dificuldades deste tipo de pena.

A cobrança da multa deve obedecer aos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal e às regras da Lei Processual Civil⁴⁰. A execução será efetuada em apenso aos autos da própria ação penal, salvo se forem penhorados bens imóveis, caso em que processará perante o juízo cível (cf. art. 165).

Embora a multa penal deva ser cobrada com todo o empenho, pois se trata de sanção criminal, o excesso de execuções fiscais e os valores baixos das multas estabelecidas desestimulam os procuradores fiscais e demais agentes a promover a efetiva cobrança. Cita-se, ainda, a falta de informações quanto aos dados do processo criminal que acarretou na certidão de dívida ativa, sendo que, quando o executado morre, não se sabe a quem remeter o feito para que seja julgada extinta a punibilidade. Além disso, na prática, a execução vem sendo arquivada, permanecendo em aberto a questão penal⁴¹.

Neste sentido, cita-se o Estado da Bahia que, por meio do Decreto nº 7.343, autorizou a Secretaria da Fazenda do Estado o não ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a 100 UPF's.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, v.1: parte geral*. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 767.

⁴⁰ FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 228.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. Ed. São Paulo: Forense, 2015, p. 415.

A doutrina majoritária considera que a multa não perdeu sua natureza de sanção penal, e por se tratar dívida de valor, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade.

Outro ponto levantado por essa segunda corrente, para afirmar que não se deve considerar a multa como dívida ativa com remessa de sua execução à Vara da Fazenda Pública, é que a Lei nº 6.830, em seu art. 4º, admite a execução fiscal contra os sucessores a qualquer título - o que no Código Penal é vedado pelo princípio da individualização da pena, em que a pena não pode ultrapassar a pessoa do réu (também presente em no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I, dispõe que compete ao Ministério Público, privativamente, promover ação penal pública. Se considerarmos que a execução de um título judicial pertence ao vencedor da demanda, ou seja, à parte legítima da fase jus-satisfativa, conclui-se que o Ministério Público é quem tem legitimidade para executar a dívida de valor originada pela pena de multa. A respeito disso, o então Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles, ingressou, em 2004, com a ADI nº3150, solicitando que o STF dê sua interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP.

Vale ainda ressaltar que, seguindo o disposto no artigo 52 do Código Penal, a execução da multa pode ser suspensa se o condenado apresentar doença mental, suspensão essa que pode vigorar até o fim do prazo prescricional.

CONCLUSÃO

Levando-se em conta o que foi observado, a utilização da pena de multa em oposição à pena privativa de liberdade, para pequenos e médios delitos, é uma excelente ferramenta para o Direito Penal hodierno. O apenado deixa de ir para a prisão por um curto prazo e, assim, não é colocado em contato com a "Escola do Crime", retirando-o do convívio de sua família e de suas ocupações. Também não será estigmatizado futuramente pela sociedade como ex-delinquente, o que dificultaria para que ele conseguisse um emprego na sociedade e continuasse a levar uma vida regrada.

Acarreta, também, em economia ao Estado, pois este não necessita dispor de valores para fins carcerários e que, ao contrário, acaba ainda por receber pagamento dos condenados.

A adoção do sistema dias-multa foi importante para que as multas sempre tivessem um valor atualizado, tendo em vista que são atreladas de certa forma ao salário mínimo, e também é relevante para que o sistema seja vinculado à situação econômica do réu.

O grande problema observado na prática é que a grande maioria dos criminosos não dispõe de recursos para saldar a multa, já que fazem parte da avassaladora parcela miserável da população. Não é difícil imaginar que muitas vezes o pagamento da multa é realizado por um familiar do condenado no intuito de prestar auxílio ao seu parente, rompendo, assim, com o princípio da individualização da pena, já que seus efeitos são suportados por terceiro que não o condenado. Neste sentido, as finalidades para as quais a pena é imposta não atendem ao plano da retribuição e tampouco da prevenção.

Noutra ponta, notam-se os mais afortunados, geralmente os famosos *criminosos de colarinho branco*, para os quais a pena pecuniária se torna uma espécie de bilhete de passagem com destino à impunidade. Talvez o aumento do limite máximo da quantidade de dias-multa e de seu valor por dia-multa amenizasse este impasse.

Pela observação dos aspectos analisados, somos levados a acreditar que a finalidade da pena de multa — de punir com isonomia de condições os apenados — não é alcançada, gerando injustiça social. Fato é que apesar da substancial diferença de valores aplicados entre o limite mínimo e máximo da pena pecuniária, não há um equilíbrio com a situação econômica do réu, pois, o menor valor muitas vezes não é acessível aos menos abastados. Em contrapartida, o valor máximo se torna irrisório aos afortunados.

Outro entrave relevante é a morosidade e burocracia que permeiam o judiciário, as quais colaboram para com a prescrição de grande parte das penas de multa. Não é difícil imaginar que as penas mais vultosas serão tratadas pelos profissionais mais competentes e experientes do Direito, que se utilizarão de todos os recursos cabíveis até que a dívida seja prescrita.

Infelizmente, na prática, se observa que os magistrados não dão muita importância à aplicação da pena de multa e, em regra, tendem a aplicar a quantidade mínima legal, tanto para a quantidade de dias-multa, como para a valoração destes. Em algumas sentenças criminais para o crime de roubo (pena de reclusão de quatro a dez anos e multa), quando o réu é muito pobre, não é difícil identificar juízes que adotem critérios distintos, pois fixam a pena de prisão acima do limite mínimo e a de multa em 10 (dez) dias-multa (limite mínimo para a pena de multa), ou seja, as mesmas circunstâncias judiciais foram consideradas diferentemente em cada caso.

Por fim, destaca-se que, na maioria das vezes, os gastos do Estado para realizar a cobrança da multa são superiores ao do valor do débito. Reside neste impasse a desvantagem de atribuir à Fazenda a execução de multas de pequeno valor, pois esta já se posicionou contrária à cobrança de valores irrisórios e, assim, a pena de multa perde a característica de punição estatal que visa à prevenção e repressão de delitos. Neste sentido, conclui-se que a legitimidade para a execução da pena de multa deve ser do Ministério Público, respeitando o art.129 da Constituição Federal e não encarando essa punição como mero crédito fazendário.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. Vol I. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das Penas e seus Critérios de Aplicação*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. *Código Penal* de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 30 jun 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acesso em: 30 jun 2017.

_____. *Lei nº 9.268*, de 01 de abril de 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9268.htm Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. STJ. *REsp 699286/SP*, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, quinta turma, j. em 08/11/2005, DJ 05.12.2005, p. 369, RT vol. 846, p. 556, v.u. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151075/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-699286-sp-2006-0050567-5-stj#!> Acesso em 30 jun 2017.

_____. STJ. *Súmula 171*. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula171.pdf Acesso em: 30 jun 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Vol I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Celso, *et al. Código penal comentado*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua Interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. *Direito Penal. Curso de Direito Penal: parte geral*. Vol. I. 1ª Ed. São Paulo, Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Vol I. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. Vol I. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 16. Ed São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. Ed. São Paulo: Forense, 2015.